

LEI N.º 175/99

“QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA POSTOS DE SERVIÇOS COM REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL COMBUSTÍVEIS PARA FINS AUTOMOTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiario, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

Artigo 1º - Para a construção de postos de serviços com revenda de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotores, dependerá de aprovação de planta pela Prefeitura Municipal e expedição de alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - O alvará de funcionamento será expedido pela Prefeitura após as autoridades competentes, inclusive a CETESB, verificarem que foram observadas as normas legais para a construção e funcionamento desse tipo de estabelecimento.

Artigo 2º - O alvará de construção e funcionamento de postos de serviços com revenda de produtos derivados de petróleo e álcool combustível somente será concedido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- a) terreno com área mínima de 1.000 (um mil) metros quadrados com testada mínima de 30 (trinta) metros lineares para a artéria principal;
- b) distância mínima em raio de 500 (quinhentos) metros, de hospitais, casas de saúde, cemitérios e velórios;

c) distância mínima em raio de 800 (oitocentos) metros, entre um posto revendedor e outro congêneres.

d) quando localizados à margem de estrada deverão ter aprovação do Departamento de Estradas e Rodagem (DER);

e) nos limites dos terrenos, exceto no alinhamento com via pública, deverá ser construído, obrigatoriamente, muro de alvenaria não inferior a 2 (dois) metros;

f) deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes e locais para:

- 1 - acesso e circulação de pessoas;
- 2 - acesso e circulação de veículos;
- 3 - abastecimentos de veículos;
- 4 - instalações sanitárias: masculino e feminino;
- 5 - administração.

g) instalações de tanques subterrâneos de combustíveis, com:

- 1 - recuo mínimo de 01 (um) metro entre os tanques;
- 2 - recuo mínimo de 03 (três) metros das divisas das edificações e alinhamentos, exceto cobertura de bombas;

h) as bocas de descargas dos tanques subterrâneos devem ser construídas de forma que, quando acopladas aos caminhões-tanques para abastecimento, estes fiquem estacionados totalmente dentro do pátio do posto revendedor sem ocupar o passeio ou a via pública;

Artigo 3º - A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto ou asfalto e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública ou passeio público (calçada).

Artigo 4º - Serão permitidos nos postos de abastecimentos de combustíveis, os seguintes comércios e prestações de serviços:

- a - venda de combustível e lubrificantes;
- b - venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida reposição;
- c - lavagem e engraxamento;
- d - lanchonete com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);

Artigo 5º - Fica proibida a venda ou revenda de gás liquefeito por esses estabelecimentos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*", aos 12 de abril de 1 999.

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL